



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 2 400 000,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida a Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries e de KzR 5 625 000 00 e para a 3.ª série KzR 7 500 000 00, acrescido de respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 1 155 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 650 500 000 00	
	A 2.ª série	KzR 470 500 000 00	
	A 3.ª série	KzR 315 500 000 00	

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, **impreterivelmente**

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	KzR 9 995 950 000 00
1.ª série	KzR 5 641 000 000 00
2.ª série	KzR 3 860 000 000 00
3.ª série	KzR 2 375 000 000 00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR 1 585 850 000 00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

### Observações

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior a base que determinou o seu cálculo
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*

## SUMÁRIO

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 56/99

Promove a título postumo o Tenente-General, Simione Mucucac, ao grau militar de General

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/99

Aprova o novo Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aprovado pela Lei n.º 12/92, de 19 de Junho

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 17/99

Sobre a orgânica dos Governos Provinciais e das Administrações dos Municipais e das Comunas — Revoga toda a legislação que contraria o disposto do presente diploma

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 173/99

Confisca a fracção autónoma designada pela letra D do 5.º andar de prédio sito em Luanda, na Rua Kwamme Nkrumah, n.º 69, ex-Gui Iherne Capelo, em nome da «Cooperativa Alegria pelo Trabalho»

Despacho conjunto n.º 174/99

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 13.º andar de prédio situado em Luanda, Avenida Paulo Dias de Novais, n.º 32, em nome da Sociedade Imobiliária do Atlântico, S A R L

## PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 56/99  
de 29 de Outubro

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93 — Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas,

Ouvindo o Conselho de Defesa Nacional, determino

Único — Promover a título póstumo o oficial general abaixo indicado

Ao grau militar de General,

Tenente-General — Simione Mucune

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/99  
de 29 de Outubro

A Lei n.º 12/92, de 19 de Junho, visou de entre outros aspectos actualizar a tributação do Rendimento das Pessoas Singulares, tendo em conta a dinâmica sócio-económica registada nos últimos anos

Durante a sua vigência, constatou-se, porém, a existência de algumas insuficiências e lacunas que se pretende colmatar, razão pela qual se apresenta este novo código, em respeito ao princípio da unidade, de forma a que num só livro se reúnam todos os aspectos relacionados com esta matéria

De entre outros assuntos, destacamos a necessidade de defender e proteger a franja populacional mais desfavorecida, como é o caso dos deficientes físicos e mutilados de guerra, os cidadãos com idade superior a 60 anos e ainda os que prestam serviço militar nas Forças Armadas e Polícia Nacional

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas na alínea b) do artigo 88.º, da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

**Lei que aprova o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho**

Artigo 1.º — É aprovado o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, anexo a presente lei

Art 2.º — Fica o Ministro das Finanças autorizado a proceder, através de decreto executivo, a actualização da tabela referida no artigo 15.º do Código aprovado pela presente lei, em função das desvalorizações da moeda e dos ajustes salariais

Art 3.º — É revogado o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 12/92, de 19 de Junho

Art 4.º — A presente lei entra em vigor na data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 24 de Junho de 1999

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Promulgada em 15 de Outubro de 1999

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
(Incidência)**

**ARTIGO 1.º**

1 O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho incide sobre os rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, expressos em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento

2 Constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em muitas, custas e outras remunerações acessórias

3 Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se também rendimentos do trabalho

- a) sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo seguinte, os abonos para falhas, os subsídios diários, de representação de viagens ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza,
- b) as importâncias que os donos de empresas individuais escriturem na contabilidade da empresa a título de remuneração do seu próprio trabalho,
- c) as remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades,
- d) os aumentos patrimoniais e despesas efectivamente realizadas sem a devida comprovação da origem do rendimento

**ARTIGO 2.º**

1 Não constituem matéria colectável

- a) os subsídios de aleitamento, por morte, por acidentes de trabalho e doenças profissionais, de desemprego e de funeral, atribuídos em conformidade com a lei,
- b) as pensões de reformas por velhice, invalidez e sobrevivência e as gratificações de fim de carreira,
- c) os abonos para falhas, de subsídios diários, de férias, o 13.º mês, os subsídios de representação, viagens e deslocações até ao limite igual aos quantitativos estabelecidos para os funcionários do Estado,